



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10283.003536/2005-24
Recurso nº	153.976 Voluntário
Matéria	IRPJ, CSSL.PIS,COFINS
Acórdão nº	103-22.817
Sessão de	7 de dezembro de 2006
Recorrente	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO.
ADMISIBILIDADE. Não se conhece do recurso voluntário, quando a recorrente somente arrola bens de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interpostos por ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por não satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata de recurso voluntário interposto por ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA – ESA, devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão n.º 5.591 da 1ª Turma da DRJ/Belém-PA, que julgou procedentes as exigências de imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, contribuição social sobre o lucro – CSLL, contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, correspondentes a fatos geradores ocorridos em 1999.

Ciência do lançamento de ofício no dia 20.07.2005

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, às fls. 280/281, aproveito a ocasião para reproduzi-lo, *verbis*:

“Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referente ao ano de 1999, no valor consolidado de R\$2.548.078,06, com imposição de multa de ofício de 75%.

O sujeito passivo teve seu lucro arbitrado de ofício em razão de a sua escrituração ser imprestável para a determinação do lucro real, pois não foram lançados os valores correspondentes a depósitos bancários e outros ingressos de numerário, conforme demonstrativos de fls. 40 a 66.

A receita utilizada como base de cálculo do arbitramento foi determinada a partir do levantamento dos depósitos bancários não contabilizados.”

Segundo o relatório fiscal à fl. 10, assim se resumem os montantes dos depósitos bancários e outros ingressos escriturados, em confronto com os valores apurados pelo Fisco, mediante exame dos extratos bancários :

- a) Banco Rural S/A – total na contabilidade: R\$ 3.947.271,46;
total apurado pelo Fisco: R\$ 5.042.395,72;



- b) Banco Sudameris S/A – total na contabilidade: R\$ 43.921,76;
total apurado pelo Fisco: R\$ 77.442,23.

O autuante acrescenta que a fiscalizada não efetuava as conciliações bancárias. Entretanto, para a constituição das exigências em debate, o Fisco considerou os valores das receitas extraídas do Livro Razão, tendo em vista que os montantes mensalmente consignados na escrituração superam as importâncias detectadas a partir dos ingressos registrados nos extratos das instituições acima mencionadas, ainda que se reúnam, nesta soma, as contas correntes mantidas no Banco Rural, Banco Sudameris do Brasil, Banco Cidade, Caixa Econômica Federal e banco do Brasil, conforme fl. 40.

Impugnação às fls. 241/270. Decisão às fls. 279/283, com ciência em 14.03.2006, conforme fl. 284 – verso, assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica
- IRPJ*

Ano-calendário: 1999

Ementa: NULIDADE DA SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO IMPOSTO APURADO SOBRE RECEITAS OMITIDAS. O requisito constitucional para o gozo da imunidade é que a instituição de ensino seja entidade sem fins lucrativos. Comprovada nos autos a prática de omissão de receitas, considera-se descumprido aquele requisito e, sobre essa receita omitida, incide o imposto, sendo até mesmo desnecessária a prévia suspensão da imunidade segundo os ritos do art. 32 da Lei nº 9.430/96.

COFINS. ALCANCE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONCEDIDA ÀS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SEM FINS LUCRATIVOS. A imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, compreende unicamente os impostos; a Cofins, por se

1 

tratar de contribuição social regularmente instituída, não é alcançada pela referida imunidade.

PIS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. Comprovado nos autos que a entidade omitiu receita, afasta-se a sua qualificação de “entidade sem fins lucrativos”, razão pela qual a base de cálculo do PIS deve ser a receita conhecida.

TAXA SELIC E ALÍQUOTA DA MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da taxa Selic, bem como percentual da multa de 75%, tem previsão contida em lei. Pelo caráter vinculado da atividade do lançamento, é obrigatória a utilização daquela taxa e daquela alíquota, não cabendo aspecto discricionário para sua escolha.

PERÍCIA. NECESSIDADE. Inexistindo a necessidade de realização de perícia face à clareza das provas contidas nos autos, é de se denegar o pedido.

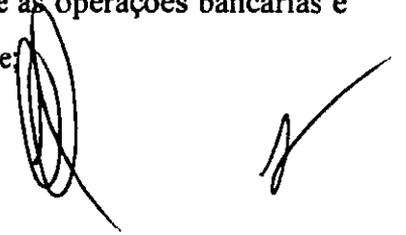
Lançamento Procedente”

Recurso a este Colegiado às fls. 286/306, com entrada na repartição de origem no dia 13.04.2006. Bem arrolado às fls. 324/327. Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

- 1) a recorrente, na qualidade de associação civil beneficente de fins não lucrativos – entidade filantrópica – desfruta de imunidade tributária quanto ao patrimônio, às rendas e aos serviços, nos termos do artigo 150, VI, c, da Carta Magna;
- 2) não obstante a limitação ao poder de tributar, estabelecida pela ordem constitucional, o agente fiscal exigiu da autuada o recolhimento de imposto de renda sobre receitas por ela auferidas, em manifesta afronta aos ditames da Lei Maior;

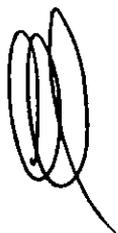


- 3) a vedação à instituição de impostos decorre dos fins elevados que, de certa maneira, suprem as finalidades e deveres do próprio Estado, como a assistência social, promoção da cultura e incremento da educação *lato sensu*;
- 4) desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, a autoridade fiscal não pode impor ao contribuinte o recolhimento de tributo manifestamente ilegal, em contrariedade às restrições da legislação infraconstitucional e, principalmente, em violação aos ditames presentes na Constituição da República;
- 5) as atividades das instituições filantrópicas, dentre elas a recorrente, não deixam de repercutir na coletividade como atuações de interesse público, desempenhadas sem o intuito de obtenção de lucro ou proveito econômico, o que significa dizer que são despidas de capacidade contributiva;
- 6) o Supremo Pretório já firmou o entendimento de que a imunidade relativa aos impostos não se vincula à classificação estipulada no CTN, devendo o intérprete observar o gênero, desde que a exação afete o patrimônio;
- 7) a linha de raciocínio anterior há de ser estendida às entidades beneficentes de assistência social, ou seja, não se deve admitir a incidência de qualquer imposto sobre o universo de seus bens e atividades, porque tais bens e serviços já são afetados integralmente ao custeio de suas finalidades essenciais, o que vale a afirmar que pessoas jurídicas da espécie da fiscalizada – entidades beneficentes – são cem por cento contribuintes de impostos *in natura e in labore*;
- 8) quanto ao fato de estar fundamentada a atuação na ausência de justificativa sobre a origem dos depósitos relacionados pelo atuante, é preciso realçar que os autos não contêm qualquer evidência de que mencionados valores não foram devidamente aplicados na consecução de suas atividades sociais;
- 9) por outro lado, a partir da análise de seus atos constitutivos, percebe-se nitidamente que seu patrimônio é reservado à realização de atividades de assistência social;
- 10) ademais, a simples movimentação bancária não pode ser caracterizada como omissão de receitas, vez que é necessário demonstrar identidade entre as operações bancárias e fatores internos e externos relativos ao movimento da entidade;



- 11) no que tange à COFINS, a recorrente passou a ser compelida ao recolhimento da contribuição aludida por força da Medida Provisória nº 2.158-35;
- 12) todavia, a autuada está sob o albergue da proteção imunizante do artigo 195, § 7º, da CR/88, que recai sobre as contribuições para seguridade social;
- 13) a despeito da imunidade acima comentada, a MP em referência impôs às entidades beneficentes sem fins lucrativos, desde fevereiro de 1999, a COFINS sobre receitas que não se originam de suas atividades próprias, o que constitui flagrante desprestígio a preceitos da Constituição e do CTN;
- 14) nesses termos, assinala que a jurisprudência do STF consolidou o ponto de vista de que, na cláusula do artigo 195, § 7º, da Carta Política, identifica-se a existência de uma típica imunidade, e não uma isenção em favor das entidades beneficentes de assistência social, diversamente do teor do artigo 14 da MP nº 2.158-35, norma que assentou a isenção da COFINS tão-somente em relação às atividades próprias à espécie;
- 15) entretanto, somente por lei complementar poderia ser integrada a regra do artigo 195, § 7º, da Magna Carta, de acordo com o disposto no artigo 146, III, da Lei Maior;
- 16) à vista dos argumentos ora narrados, requer o acolhimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão do órgão *a quo* que manteve o auto de infração, em razão do caráter beneficente que se lhe destaca.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

De plano, reparo que o bem arrolado não é de propriedade da autuada. Trata-se de uma propriedade condominial, cujos titulares são Francisco Ritta Bernardino e Nilton Costa Lins.

Também observo que, no recurso, não há menção à inexistência de bens no patrimônio da pessoa jurídica.

Assim reza o artigo 33, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 10.522, de 2002:

“Art. 33

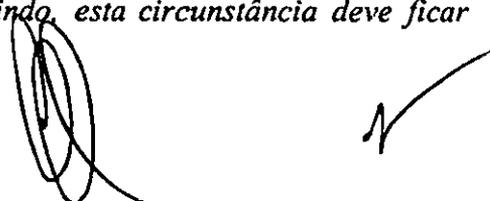
§ 1º

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.” (o negrito não está no original)

Neste Conselho, há registro de precedentes:

“NORMAS PROCESSUAIS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - DEFICIÊNCIA - A admissibilidade de recurso voluntário está condicionada ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 33 do Decreto no 70.235/72. O recurso deveria estar acompanhado do arrolamento de bens da pessoa jurídica. Constatada deficiência na instrução do recurso, tendo a empresa apresentado arrolamento de bem dos sócios, deve ser aquele considerado inadmissível.” (Acórdão nº 108-07891, Relator Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca, sessão de 09.07.2004)

“ARROLAMENTO DE BENS – O conhecimento do recurso depende não somente da apresentação do recurso em prazo mas da apresentação do chamado arrolamento de bens. Em inexistindo, esta circunstância deve ficar



inequivocamente provada nos autos." (Acórdão n.º 103-22.315, Relator
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, sessão de 24.02.2006)

*"ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - Considera-se não efetuado o
arrolamento quando é oferecido (sic) bens ou direitos de pertencentes a
terceiros."* (Acórdão n.º 108-08193, Relator Margil Mourão Gil Nunes, sessão
de 23.02.2005).

Neste sentido, sou da opinião de que o recurso está deserto, pois o bem arrolado, além
de não pertencer à recorrente, constitui objeto de propriedade condominial entre o Presidente
da instituição atuada e um terceiro. Pelo exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

